



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit  
Fls. 1

## Solução de Divergência nº 98.010 - Cosit

**Data** 8 de junho de 2020

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

**Reforma de ofício a Solução de Consulta Cosit nº 98.543, de 22 de novembro de 2019.**

**Código NCM:** 8510.20.00

**Mercadoria:** Aparelho elétrico aparador de barba e de outros pelos faciais com motor elétrico e bateria incorporados, constituído por uma cabeça que acompanha o contorno do rosto (com pente com pequenos dentes cortantes que se movimentam em vaivém em um contrapente fixo), acompanhado de dois pentes limitadores intercambiáveis que permitem cortes com comprimentos de 1 e 2 mm (além de corte quase rente sem uso dos pentes), um carregador de bateria bivolt e um protetor de plástico para parte cortante.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 e RGI 6 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

## Relatório

A Solução de Consulta Cosit nº 98.543, de 22 de novembro de 2019, classificou a mercadoria identificada como *“Aparelho elétrico aparador de pelos faciais (barbeador) com motor elétrico e bateria incorporados, constituído por uma cabeça que acompanha o contorno do rosto, com pente com pequenos dentes cortantes que se movimentam em vaivém em um contrapente fixo, acompanhado de dois pentes intercambiáveis que permitem cortes com comprimentos de 1 e 2 mm, um carregador de bateria bivolt e um protetor plástico da parte cortante”*, no código 8510.10.00 da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de

dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

2. Tal mercadoria foi descrita pelo consulente com as seguintes características abaixo reproduzidas:

**( INFORMAÇÃO SIGILOSA )**

4. Em vista do disposto no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.705, de 13 de abril de 2017, o processo foi requisitado para reexame. Pelos fundamentos que serão especificados a seguir, trata-se agora da reforma de ofício da Solução de Consulta Cosit nº 98.543, de 22 de novembro de 2019.

## **Fundamentos**

### **Identificação da Mercadoria:**

5. Trata-se de aparelho elétrico aparador de barba e de outros pelos faciais com motor elétrico e bateria incorporados, constituído por uma cabeça que acompanha o contorno do rosto (com pente com pequenos dentes cortantes que se movimentam em vaivém em um contrapente fixo), acompanhado de dois pentes limitadores intercambiáveis que permitem cortes com comprimentos de 1 e 2 mm (além de corte quase rente sem uso dos pentes), um carregador de bateria bivolt e um protetor de plástico para parte cortante.

### **Classificação da Mercadoria:**

6. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

7. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6 dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

8. O aparelho em análise é utilizado como aparador de barba e de outros pelos faciais (bigode, pescoço, costeletas, sobrancelhas, etc.), utilizando-se para isso de uma cabeça aparadora com pente e contrapente.

9. A posição 85.10 compreende, segundo seu texto, os “Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado”. As Nesh da referida posição assim esclarecem:

*A presente posição compreende os aparelhos ou máquinas de barbear e as máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar movidos por um dispositivo elétrico incorporado (motor propriamente dito ou vibrador), quer se destinem exclusivamente ao uso humano, quer sejam, como algumas máquinas de tosquiar, especialmente concebidas para a tosquia de carneiros ou para tratamento de cavalos e outro gado.*

*Nos aparelhos e máquinas elétricos de barbear, a parte operante é formada por lâminas ou navalhas animadas de um movimento rotativo ou de vaivém, dispostas num elemento fixo, pente ou placa crivada de orifícios. Quanto às máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar, elas possuem um pente de dentes cortantes que desliza em vaivém sobre um contrapente fixo. Os cabelos, pelos, lã, etc. introduzem-se entre os dentes do pente e do contrapente ou então penetram através dos orifícios da placa e ficam em contato com a parte cortante das lâminas ou navalhas. (grifou-se)*

10. Desta forma, como o aparelho possui motor elétrico incorporado e realiza a função de corte de pelos, ele está compreendido, com base na RGI 1, no âmbito da posição 85.10, que apresenta as seguintes aberturas em subposições:

<b>85.10</b>	<b><i>Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado.</i></b>
8510.10.00	<i>Aparelhos ou máquinas de barbear</i>
8510.20.00	<i>Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar</i>
8510.30.00	<i>Aparelhos de depilar</i>
8510.90	<i>Partes</i>

11. A solução de consulta ora reformada entendeu ser o aparelho um barbeador nos termos do texto da posição 85.10 do Sistema Harmonizado (SH). Entretanto, as Nesh são elementos subsidiários fundamentais para interpretar o texto do SH e, para fins de classificação fiscal, devem ser entendidos como barbeadores os equipamentos que satisfaçam as características descritas nas Nesh da referida posição, não podendo preponderar o nome comercial do produto.

12. Em reexame de seu funcionamento, verificou-se que, por não possuir as características de mecanismos operantes de aparelhos ou máquinas de barbear descritos nas Nesh, onde sua “*parte operante é formada por lâminas ou navalhas animadas de um movimento rotativo ou de vaivém, dispostas num elemento fixo, pente ou placa crivada de orifícios*”, o aparelho não pode ser considerado um barbeador para fins de classificação.

13. Desta forma, por utilizar sistema de pente e contrapente para corte dos pelos, conforme esclarecimentos das Nesh citadas anteriormente, o aparelho deve ser considerado como uma máquina de cortar o cabelo, sendo então classificado, com base na

RGI 6, na subposição 8510.20.00, que não apresenta desdobramentos em nível regional, restando ser este portanto seu código NCM de classificação.

## Conclusão

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.10) e RGI 6 (texto da subposição 8510.20.00) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código **NCM 8510.20.00**.

## Ordem de Intimação

Com base no § 1º do art. 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 11, *caput*, da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014, alterado pela Instrução Normativa RFB n.º 1.705, de 13 de abril de 2017, bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão supra, após ter sido aprovada pelo Comitê, constituído pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 30 de abril de 2020, **REFORMA-SE DE OFÍCIO**, para uniformização de entendimento, na forma desta Solução de Divergência, a Solução de Consulta Cosit n.º 98.543, de 22 de novembro de 2019, para classificar a mercadoria consultada, de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

*Assinado digitalmente*

**NEY CÂMARA DE CASTRO**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*Assinado digitalmente*

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*Assinado digitalmente*

**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*Assinado digitalmente*

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator

*Assinado digitalmente*

**CLÁUDIA ELENA F. CARDOSO NAVARRO**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente do Comitê